

## A ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Thaylane Pereira dos Santos<sup>1</sup>

Marlus Trindade Costa<sup>2</sup>

### Resumo

O presente estudo analisa as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sua aplicabilidade. O ECA visa uma melhor compreensão das medidas socioeducativas aplicadas aos menores que praticam atos infracionais. Faz-se necessário diferenciar o ato infracional dos crimes previstos no Código Penal brasileiro. Para tanto, foi necessário fazer um levantamento bibliográfico e da legislação específica, reforçando a responsabilidade do Estado diante do dever constitucional de proteção integral as crianças e adolescentes, e com as instituições de jovens infratores, que trabalham para que seja aplicada a lei. Dessa forma, pretendemos com este tema refletir sobre a eficácia das medidas socioeducativas para ressocialização.

**Palavras-chave:** Adolescentes. Ato infracional. Medidas Socioeducativas.

### 1-INTRODUÇÃO

No presente trabalho, serão analisadas as medidas socioeducativas para os menores infratores, como argumento utilizado para analisar a redução da maioria penal, bem como os fatores que cercam a temática. A manutenção dos princípios da pena propriamente dita, que em muito se confunde com o próprio Direito Penal, sua função protetiva, bem como o alcance da sua função social.

A redução penal é um assunto que provoca muita discussão na sociedade, pois visa compreender os efeitos das medidas socioeducativas e, para tanto, é necessário fazer um levantamento breve da responsabilidade do Estado diante do dever constitucional atribuído da proteção integral aos jovens e adolescentes, se esses preceitos estão sendo violados, negligenciados, prejudicados, causando efeitos negativos que interferem no processo de desenvolvimento dos adolescentes.

---

<sup>1</sup> Thaylane Pereira dos Santos, Graduando no Curso de Direito na Faculdade Presidente Antonio Carlos de Teófilo Otoni-MG.

<sup>2</sup> Marlus Trindade da Costa, Graduado em Direito, Professor da Universidade Presidente Antonio Carlos de Teófilo Otoni-MG

As medidas socioeducativas são estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e tem como objetivo não só a responsabilização dos adolescentes infratores, mas, sobretudo a busca pelo caráter educativo, a fim de reinserir o adolescente infrator na sociedade.

## **2-A MAIORIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A maioridade penal se concentra no Direito Penal, obtendo reflexos no Direito Constitucional, uma vez que a Constituição Federal estabelece a maioridade em dezoito anos, como prevê o artigo 228 diz que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

O Código Penal Brasileiro, de 1940, manteve estabelecido o limite de 18 (dezoito) anos para a ocorrência da imputabilidade penal, conforme se verifica em seu artigo 27, que diz que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Conforme o entendimento de BOSCHI :

[...] a partir do primeiro instante do dia do aniversário "É a lei civil que determina a idade das pessoas. Impossível caber interpretação diversa na legislação penal e processual, uma vez que não ter cabimento que alguém tenha 18 anos pela lei civil e ainda não os tenha pela lei penal, ou militar, ou eleitoral. (BOSCHI, p. 264).

Não é possível a aplicação das penas previstas no Código Penal para àquele que possuir menos de dezoito anos completos. É na maioridade penal que se estabelece a grande polêmica, fazendo com que surja dúvidas favoráveis e contrárias de doutrinadores, magistrados, promotores e por último e não menos importante da população em geral, quando se fala na diminuição da maioridade penal como uma forma de minorar a criminalidade e a violência que assola a sociedade.

## **3- O PRINCÍPIO E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente tem como destaque a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, vindo, mais tarde, a ser reproduzido no Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA estabeleceu no referido artigo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar para a criança, o adolescente e o jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (SARAIVA, 2005).

A Doutrina da Proteção Integral determina tratamento diferenciado à criança e o adolescente, compreendendo que não é dever apenas do Estado, o atendimento do preceito normativo.

Cronemberger explica (2012) que:

“Na atualidade a Constituição de 1988 estabeleceu regramento diferente em relação às crianças e aos adolescentes tornando-os sujeitos de direitos, merecedores de proteção integral quanto aos seus superiores interesses”.

Nessa esteira, Silveira (2009) relata que “A doutrina da proteção integral deriva de preceito estatuído na Constituição Federal de 1988, a qual reitera que a criança é prioridade absoluta do Estado”.

Nesse sentido, o princípio da proteção integral norteia a construção de todo o ordenamento jurídico, sempre buscando a proteção dos direitos da criança e do adolescente. É essencial partir do pressuposto de que tais seres humanos não são detentores de capacidade de exercício, por si só, tampouco de exigir o cumprimento de seus direitos e, assim, têm a necessidade do amparo de terceiros (família, sociedade e Estado) para que possam resguardar seus bens jurídicos fundamentais e consagrados em legislação específica, até que se tornem plenamente desenvolvidos fisicamente, moralmente, espiritualmente e socialmente (ISHIDA, 2009).

#### **4- O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Os menores contam com um tratamento especial no que diz respeito proteções dos seus direitos e garantias frente o ordenamento jurídico, sendo dever do Estado, da família e da sociedade ser responsáveis. São seres ainda em desenvolvimento biológico e principalmente psíquico. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que traz no seu texto toda uma garantia de proteção e também as formas de correção quando se trata de ato infracional. Acerca do assunto, Miriã ilustra:

O ordenamento jurídico brasileiro adotou o chamado sistema garantista no que diz respeito ao direito penal dos adolescentes, uma vez que os menores de dezoito são abrangidos pelo sistema trazido pelo estatuto da criança e do adolescente, sobretudo na imposição de medidas socioeducativas e não de penas. (OLIVEIRA, 2014, p.14).

No ano de 2019, o ECA completou 29 anos em execução na nossa sociedade, e de acordo com Bazílio, após todos esses anos, cabe perguntar por que “a prática social com relação à infância continua sendo marcada por violência, negligência e incompetência na esfera

pública?” (Bazílio, 2003, p. 29-30). No que diz ao adolescente em conflito com a lei, por um lado há que questionar sobre o que existirá por trás da dificuldade dos governos procederem ao reordenamento jurídico-institucional, que garantiria o aperfeiçoamento do atendimento e, por outro, por que é tão difícil ao adolescente não reincidir, ou seja, inserir-se socialmente.

O ECA, enquanto lei para esses adolescentes, funciona como instrumento econômico para ressocialização. Como expressa Foucault (2008), o mecanismo da lei seria a “forma menos onerosa e mais certa para obter a punição e a eliminação das condutas consideradas nocivas à sociedade” (p. 341). O trabalho das unidades de menores infratores, que exerce essa função para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, faz-nos questionar o caráter do que é tomado como socioeducativo.

## **5- ATO INFRAACIONAL**

Para Ishida (2015), a melhor definição para o conceito de crime, aos olhos da lei menorista, é que o crime é um fato típico e antijurídico, tendo em vista que a criança e o adolescente, não preenche um dos requisitos para aplicação da pena, ou seja, a culpabilidade.

O ECA traz em seu texto, a definição do ato infracional, considerando ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Sendo assim, conforme o entendimento de Marcos Bandeira (2006) define-se o ato infracional:

Como se depreende, toda conduta praticada por criança e adolescente que se amolde à figura típica de um crime prevista no Código Penal ou em leis extravagantes, ou a uma contravenção penal, configura-se como ato infracional [...] (BANDEIRA, 2006, p. 26/27)

Nos casos de ato infracional cometidos por crianças o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de medidas de proteção. Essas medidas são destacadas no art. 98 e envolvem o encaminhamento da criança aos pais ou responsáveis; orientação, apoio e acompanhamento temporários, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à dependência química e, como medidas excepcionais, o abrigo em entidade de atendimento e a colocação em família substituta.

Já nos casos de ato infracional cometidos por adolescentes o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas socioeducativas que estão previstas no ECA. Nesse sentido,

[...] são as inovações trazidas pelo ECA em se tratando das políticas de promoção e defesa de direitos e dentre elas destacamos as mudanças de método substitui a Doutrina da Situação Irregular pela Doutrina da Proteção Integral. (COSTA apud VIEIRA, VERONESE, 2016, p. 36)

O ECA também prevê garantias processuais ao adolescente, tal como a obrigatoriedade da presença do advogado. Também, garantiu-se ao adolescente o conhecimento do ato infracional mediante citação ou meio equivalente admitido em direito. Há necessidade de respeitar a igualdade formal dentro da relação processual entre as partes, podendo produzir as provas necessárias admitidas em direito, bem como arrolar testemunhas, e gozar também dos benefícios da justiça gratuita, obedecendo ao disposto no art. 5º, caput da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

Ao adolescente também é assegurado o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente e tem o direito de expressar suas opiniões perante as autoridades policiais, judiciais e também diante do Ministério Público.

## **6- MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

O Estatuto da Criança e Adolescente enumerou as medidas socioeducativas, que estão previstas no art. 112, do ECA, e são utilizadas aos adolescentes havendo uma ocorrência de algum ato infracional. O *rol* desse artigo é taxativo, podendo ser sancionada somente as medidas previstas nele. Desse modo, elas podem ser definidas como uma medida jurídica, sendo aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional.

**“Art. 112.** Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

**I** - advertência;

**II** - obrigação de reparar o dano;

**III** - prestação de serviços à comunidade;

**IV** - liberdade assistida;

**V** - inserção em regime de semi-liberdade;

**VI** - internação em estabelecimento educacional”.

A medida mais branda é a advertência, que nada mais é que um alerta aos pais do menor sobre o ocorrido; a obrigação de reparar o dano é fazer com que o adolescente faça o ressarcimento do bem que foi destruído ou a substituição, com intuito do menor valorizar aquele patrimônio de outrem; a prestação de serviço à comunidade com intuito de fazer com que o menor ajude a sociedade em suas necessidades, de forma gratuita com objetivo de reeducar o mesmo; liberdade assistida é aplicada quando não for viável a internação, mas sendo

acompanhado por uma pessoa especializada para ajudar e orientar tem o tempo máximo de seis meses; inserção em regime de semiliberdade é uma privação de liberdade, mas que permite o menor fazer atividades fora do estabelecimento tendo obrigação de estudar e trabalhar; internação em estabelecimento educacional é a privação do menor no centro educacional quando for de violência ou grave ameaça. Já as medidas protetivas do artigo 101 do ECA, são aplicadas tanto as crianças quanto aos adolescentes.

Para explicar como são aplicadas as medidas socioeducativas, usamos o exemplo do crime de homicídio, sendo o crime com a pena mínima cominada abstratamente de 6 anos a 20 anos de reclusão para os imputáveis, já no ECA quando um adolescente praticar este crime, não vai ser aplicada a penalidade do Código Penal, deverá ser analisada como ato infracional e será aplicada uma das medidas socioeducativas, escolhida sempre por um juiz da infância e juventude, sendo sempre a melhor para o adolescente, avaliando sempre a situação.

Ressaltando que, os números de crimes envolvendo menores crescem em nosso país a cada dia, o que nos faz questionar se o ECA é ou não aplicado de forma correta, dando a entender que estamos em dupla crise, tanto de implementação do Estatuto da criança e do adolescente como de interpretação.

## **6.1- A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Os debates sobre a política de proteção e defesa dos direitos dos adolescentes, que estão em cumprimento de medida socioeducativa, têm se centralizado em discussões que demonstram a grande necessidade de prestar a efetiva execução das medidas socioeducativas. O menor não fica impune, é responsabilizado pelos seus atos, porém não é visível aos olhos da sociedade, pois as formas de punição são baseadas em medidas pedagógicas, de acordo com a legislação específica. Portanto, o ECA estabelece a isenção da responsabilidade plena frente ao código penal, porém o jovem é considerado imputável diante as normas da legislação especial.

Sobre o assunto, Amaral esclarece:

“Embora inimputáveis frente ao Direito Penal comum, os adolescentes são imputáveis diante das normas da Lei especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente”. Assim respondem penalmente, face o nítido caráter retributivo e socioeducativo das respectivas medidas, o que se apresenta altamente pedagógico sob o ângulo dos direitos humanos de vítimas e vitimizadores. (Amaral, 2006, p. 57).

No mesmo sentido, D’Andrea (2015) afirma que o menor infrator não poderá ser penalmente responsabilizado por sua conduta, considerando-se que ainda não apresenta o

desenvolvimento e o amadurecimento psicológico necessário para a total compreensão de seus atos e dos resultados deles advindos. “O que acontecerá é que o adolescente, como inimputável, não será penalizado, mas submetido às medidas chamadas socioeducativas, e os menores às chamadas medidas de proteção” (D’ANDREA, 2015, p. 86).

Segundo o ECA, o adolescente que recebe medida socioeducativa, seja ela de Prestação de Serviços à Comunidade -PSC, que é definida como uma medida que consiste na realização de práticas gratuitas de interesse geral, por período que não ultrapasse seis meses, as atividades devem ser atribuídas conforme as aptidões dos adolescentes, devendo ser cumpridas em jornada máxima de oito horas semanais aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou jornada de trabalho. Também como uma medida, a Liberdade Assistida (LA), previstas nos arts 112, 117,118 e 119, que deverá ser acompanhado em seu processo de formação e educação por pessoa capacitada designada pelo Poder Judiciário, através do Juizado da Infância e Juventude, onde não existem os programas específicos para esse público, ou para os órgãos executores das medidas socioeducativas em meio aberto, nos municípios (BRASIL, ECA, 2016).

As medidas socioeducativas devem ser sancionadas, não apenas conforme a gravidade do ato infracional, mas, sobretudo, à condição social do adolescente, sua personalidade, suas referências familiares e sociais, bem como a sua capacidade de cumpri-las e, ainda, à disponibilidade de programas e serviços no poder público, em qualquer esfera. Devem abranger os aspectos coercitivos e educativos, mas, na verdade, são ‘punitivas’; devem garantir a proteção integral e o acesso à formação e informação, porém em cada medida, essas características apresentam de acordo com a tipificação da infração cometida e/ou da reiteração na prática de atos infracionais.

Usado como ultimo meio de solução, é estabelecido pelo Juiz à internação, vale ressaltar, que se tratando de medida socioeducativa de internação só pode ser aplicada ao adolescente.

A medida de internação é destinada aos adolescentes que cometem atos infracionais com violência ou grave ameaça. Volpi (2011) fala sobre o tema, que “A internação, como a última das medidas na hierarquia que vai da menos grave para a mais grave, somente deve ser destinada aos adolescentes que cometem atos infracionais graves”.

Portanto, o ECA com o intuito de assegurar ao adolescente infrator, os seus direitos individuais e garantias processuais, determinou três princípios:

(...) (1) **o da brevidade**, no sentido de que a medida deve perdurar tão somente para a necessidade de readaptação do adolescente; (2) **o da excepcionalidade**, no sentido de que deve ser aplicada pelo Juiz quando da ineficácia de outras; e (3) **o do respeito à condição peculiar de pessoa** em desenvolvimento, visando manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente. (ISHIDA, 2015, p.358):

## 6.2- INSTITUIÇÕES DE MENORES INFRATORES

As instituições para menores infratores foram criadas para atender menores que praticam atos infracionais, um dos objetivos é lutar contra o ensinamento negativo que foi imposto ao menor que viveu na criminalidade, sendo assim recolhidas para um trabalho de ressocialização para recolocá-los novamente na sociedade.

Entretanto, as instituições não tem suporte para atender a maioria desses jovens, de acordo com o juiz Reinaldo C. T. Carvalho, “um dos motivos do sucateamento e da precariedade é a falta de investimentos por longos anos por parte dos Estados e do governo federal”. Por isso as unidades carecem de estrutura física, de profissionais capacitados para atendimento aos menores em conflito com a lei e de um projeto pedagógico. A maioria não possui instalações adequadas para atividades de ensino obrigatório. E os poucos funcionários que existem “lutam para trabalhar” “Uma série de tarefas, como a falta de água quente para o banho em dias frios, dormitórios apertados, e conflitos gerados em função disso, como rebeliões, acaba interferindo no que deveria ser uma atuação socioeducativa” (RECKZIEGEL, Raquel, 2016).

Existem mais adolescentes internados do que vagas nas unidades socioeducativa. Um levantamento feito pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), no ano de 2018, mostra o quantitativo de menores infratores em regime de internação no Brasil, existem hoje mais de 22 mil jovens internados nas 461 unidades socioeducativas em funcionamento em todo o país.

A maioria dos jovens é de classe baixa, pouca escolaridade e de família desestruturada. Muitos que vão para essas unidades voltam para a casa no mesmo dia, pois não tem lugar para coloca-los, pelo motivo da superlotação. São devolvidos para os seus familiares, sem nenhuma mudança, e voltam a praticar os atos infracionais novamente, ou ate piores, pois sabem que não terão advertência, pelo fato de não ter espaço na instituição.

As unidades lutam para a ressocialização dos menores, alguns jovens saem de lá com o pensamento mudado, de ser um cidadão honesto, e ficar fora do crime, porém, existem aqueles que só entram para cumprir à medida que foi demanda pelo juiz, voltando para a

sociedade e cometendo crimes, muitos por sentimento de vingança por algo que afetou algum membro da sua família como guerras de gangs, ou por abandono familiar, entre outros motivos.

## **7- CONTROLE E PARTICIPAÇÃO DO ESTADO**

O Art. 227 da Constituição Federal de 1988, combinado com o Art. 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente nos trazem à mente o fato de que existe um dever jurídico por parte de, no mínimo, três “entes”, que são elas a família, sociedade e por fim o Estado, sendo assim, o ultimo que no caso é o Estado, deve zelar para que falhando os outros dois, os direitos dos menores não sejam feridos.

O Estado cria programas de assistência à saúde, educação, profissionalização e lazer, deve agir de forma a fiscalizar o bom funcionamento de seus institutos, bem como o progresso de todo e qualquer trabalho efetuado aos menores, porém esses projetos do são desconhecidos dentro de muitas comunidades.

Porém é preciso mais políticas públicas principalmente dentro das comunidades, voltadas para tratar o problema da criminalidade. E também mais investimentos nas escolas, para melhor aprendizagem, e ampliação de programas educacionais dentro das escolas como forma de prevenção ao mundo do crime.

A frase proferida pelo escritor francês Victor Hugo diz que “Quem abre uma escola, fecha uma prisão.” questiona então sobre a necessidade da educação na garantia de segurança à sociedade.

O filósofo prussiano Immanuel Kant, diz que “o ser humano é tudo aquilo que a educação faz dele”. Sob essa ótica, é possível afirmar que a marginalização desses jovens é resultado de uma educação ineficaz, que não está sendo capaz de moldar cidadãos de qualidade.

## **8- REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Diante da questão da violência, tem-se adotado como alternativa para tal a redução da maioridade penal para 16 anos, atualmente em voga no ordenamento jurídico aos 18 anos. Entretanto, há a propagação de uma série de discussões quanto à sua eficácia e resultados finalísticos.

Àqueles que são favoráveis, alegam que o sistema penal é insuficiente quanto ao critério de idade penal, adotando ainda o critério puramente biológico. Segundo posicionamento dos doutrinadores, o critério mais eficaz seria o critério biopsicológico, vez

que o indivíduo já apresenta lucidez suficiente para a prática de seus atos, jungindo a idade mínima e a capacidade de entendimento do ato criminoso:

Neste sentido diz Leiria:

“No Brasil os legisladores na esfera penal se valeram do critério biológico, e instituíram que até 18 anos de idade estes não possuem plena capacidade de entendimento para entender o caráter criminoso de atos que praticam“. (LEIRIA. [Acessado em 20 de Maio 2015].

Conforme o pensamento de Mirabete, “ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos” (MIRABETE, 2008, p. 215).

Todavia, as opiniões de quem defende a redução, a impunidade no sistema penal brasileiro poderia ser menor se um adolescente de dezesseis anos pudesse ser preso como um adulto. Ainda, defendem que menores são usados como intermediadores para prática de crimes, uma vez que são inimputáveis. Por outro lado a questão esta na bandidagem e não, na maioria, pois se abaixar para 15, os criminosos vão começar a usar os de 14 anos, assim sucessivamente.

Conforme menciona Reis (2007):

“A redução da maioria penal, sem entrar aqui na discussão acerca da constitucionalidade da medida, novamente estaria deslocando o problema de um local ao outro. É mais do que sabido que essas instituições não dispõem de estrutura para atender aos presos que lá se encontram, promovendo a sua ressocialização e resgatando a sua dignidade”.

Ressaltando que quem é favor da maioria penal só usam uma justificativa, que é a vingança, pois foi alvo de uma violência cometida por um menor, ou ate mesmo presenciou uma situação, então a única solução que veem é a prisão desse menor, para que ele cumpra como se fosse um imputável, de acordo com as punições do Código Penal.

Conforme o jurista José Heitor dos Santos (2016, p. 125) “estas medidas deveriam ser aplicadas para recuperar e reintegrar o jovem à comunidade, o que lamentavelmente não ocorre, pois ao serem executadas transformam-se em verdadeiras penas”.

Já aqueles que são contrários à redução da maioria penal, dão ênfase quanto à questão da cláusula pétrea. Em entendimento, explica Bezerra e Braga (2014) “[...] a Constituição somente pode ser alterada se observados os moldes previstos na própria Constituição, o que não ocorre na tentativa de redução da maioria penal, pois tal tema é considerado como cláusula pétrea”.

A meu ver, todavia, a questão da responsabilização penal do menor é, fundamentalmente, uma garantia constitucional. Estabelecem os arts. 60 § 4º inc. IV e 22 da C.F. “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais”.

A principal discussão acerca da redução da maior idade penal reside, de fato, quanto aos aspectos constitucionais, na possibilidade de alteração do artigo 228 da CRFB/88 em face do artigo 64, § 4, IV, que trata das cláusulas pétreas.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial’ (...)Sendo, pois, a inimputabilidade antes dos 18 anos um direito e uma garantia individual do menor, não vejo como possa esta disposição da lei suprema ser modificada, pois cláusula imodificável do texto constitucional.

Conforme o promotor de justiça, Cláudio da Silva Leiria (2016, p. 01), enfatiza que, mesmo que fosse cláusula pétrea, a imputabilidade penal aos 18 anos, poderia ser alterada, “pois essa espécie de cláusula não poderia vincular indefinidamente as gerações futuras”, alegando, no entanto, a necessidade de haver uma discussão com a sociedade através de plebiscito ou referendo. Nesse mesmo sentido encontra-se o jurista Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 293-294):

“Não há direitos e garantias fundamentais do homem soltos em outros trechos da Constituição, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de Emenda prevista na Constituição Federal de 1988 no art. 60, parágrafo 4º, IV.

Quanto à pena aplicada aos imputáveis, Nucci baseia-se na Teoria Mista adotada pelo Código Penal, que possui dupla finalidade: ser elemento de retribuição conjugado com prevenção. Como jurista este está ciente da desordem enfrentada pelo sistema prisional e também quanto ao resultado de possível redução. Entende, portanto, que caso haja a diminuição:

(...) Os cárceres explodiriam de tanta gente e não haveria, com certeza, a menor chance de recuperação do menor delinquente. Se o maior de dezoito anos já enfrenta caos, reduzindo-se a idade penal, teríamos um maior contingente de pessoas sujeitas às mesmas condições. Não se quer com isso sustentar que as instituições de ressocialização do menor delinquente são modelos de perfeição. (2014, vol. 2, p.85)

Mesmo não considerando o artigo 228 da Constituição Federal, cláusula pétrea, Nucci deixa bem evidente sua posição contrária à redução da maioridade penal, pois entende que, por questões de política criminal, deveria permanecer o patamar de 18 anos como idade mínima para a responsabilização na esfera penal. Compreende que, somente algumas alterações deveriam ser realizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, para que o mesmo não continue a ser tão benéfico àqueles adolescentes que praticam crimes gravíssimos:

Concluindo, não vemos óbice legal para a redução de responsabilidade penal. Entretanto, sob o prisma político- criminal, preferimos acreditar que dos males o menor: mantém-se a idade em dezoito anos, modificando-se apenas alguns instrumentos punitivos previstos na Lei 8.069/90. (2014, vol. 2, p.85).

Como desfecho, Nucci (2014, vol. 2, p. 85) destaca que, “não é necessário reduzir a idade penal, e sim de uma maioridade estatal”.

## **8- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para analisar a eficácia das medidas socioeducativas, foi observado neste trabalho qual a normativa aplicada aos adolescentes em conflito com a lei. Deste modo, chegou-se a algumas conclusões.

A família, sociedade e o Estado, são os responsáveis para assegurar os direitos dos menores. Porém o desafio que atinge a todos é o de transformar os direitos fundamentais em prática, e não somente representar uma conquista formal.

Em relação ao argumento de que as medidas não são eficazes, justificando que as instituições que trabalha em prol a ressocialização dos jovens infratores, não executam as normas do Estatuto, não é um argumento plausível. Pois essas instituições dependem das verbas do Estado, e muitas estão desamparadas, ficando assim sem condições para atender o jovem infrator, deixando de aplicar as medidas necessárias aos menores.

A forma como essas medidas vêm sendo executadas e fiscalizadas, tendo em vista, principalmente, a negligência do Estado, faz com que os jovens vêm cometendo atos infracionais com maior frequência e cada vez mais grave. É necessário que o Estado ocupe o seu espaço e crie políticas públicas, para evitar que os jovens caiam nas mãos da marginalidade, e retirar aqueles que já estão no meio da criminalidade. E ressaltando que o menor precisa de um acompanhamento após a execução das medidas, pois a maioria dos jovens que cumprem as medidas dentro das instituições, volta a realizar tais atos infracionais devido o isolamento social. Pois após saírem, são discriminados pela sociedade, assim sem possibilidades de arruma um emprego ou até mesmo retornar para a escola, volta a usar drogas como refugio, e assim começam a ser influenciados a praticar novamente crimes.

A proposta de emenda constitucional - PEC 171/93 que objetiva estabelecer a redução da maioridade penal, fere o principio dos direitos humanos, e não é a solução para a diminuição da violência. Então prevalece a proposição de ineficácia social da redução da maioridade penal, sob a hipótese de que aprisionar menores implica torná-los mais vulneráveis às estratégias para o crime. Portanto, a medida estaria somente antecipando a entrada de adolescentes infratores

ao mundo do crime. Lembrando que os jovens atualmente não tem medo que essa proposta seja aceita, pois pouco importa diminuir a idade, afinal muitos que praticam os “crimes” não sente medo de ir para a prisão, pois já são preparados mentalmente para essa hipótese. Primeiro é preciso uma mudança nas punições do código penal, como é bem difícil acontecer, então não servira de nada a redução.

Concluindo, as medidas socioeducativas são eficazes para que haja uma ressocialização, pois o ECA estabelece medidas e garante que os direitos dos jovens sejam resguardados. O problema esta na sua aplicabilidade, que deve ser cobrado ao Estado.

## ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES

### ABSTRACT

This study analyzes the socio-educational measures provided for in the Child and Adolescent Statute, as well as their applicability. The ECA aims at a better understanding of the socio-educational measures applied to minors who commit offenses. It is necessary to differentiate the offense from the crimes provided for in the Brazilian Penal Code. Therefore, it was necessary to make a bibliographic and specific legislation survey, reinforcing the State's responsibility regarding the constitutional duty of full protection to children and adolescents, and with the institutions of young offenders, who work to enforce the law. Thus, we intend with this theme to reflect on the effectiveness of socio-educational measures for resocialization.

**Keywords:** Adolescents. Infraction act Educational measures

### 9- REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Paula. **Dados de internação de menores**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados>>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

ANDRADE, S. S. ; LIMA, L. C. . **Natureza Jurídica da medida de internação**: um olhar no CASE Palmas. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v. 2, p. 146-168, 2013.

ARAÚJO, Maria de Nazaré et al. **Pela consolidação dos marcos legais que assegura direitos às crianças, adolescentes e jovens brasileiros** 2013. cap. 6, p. 31-34. v. 56.

BARBOSA MF. **Menoridade penal**. RJTJESP, LEX - 138. 1992.

BAZÍLIO, L. C. & Kramer, S. (2003). **Infância, educação e direitos humanos**. São Paulo: Cortez.

BETTO, Frei. **Todos os países que reduziram a maioridade penal não diminuíram a violência**. 2014. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/04/todos-os-paises-que-reduziram-maioridade-penal-nao-diminuiram-violencia.html>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

CUNHA, Paula Inez; ROPELATO Raphaela; ALVES, Marina Pires, **A Redução da Maioridade Penal: Questões Teóricas e Empíricas**. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a11>>.

CRONEMBERGER, R. V. **Medida socioeducativa de internação: um mesmo instituto para coibir atos infracionais de gravidades distintas**. Revista Acadêmica da ESMP, 2012.

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

DAMASCENO, Maria da conceição. **Redução da maioridade penal – um retrocesso na conquista de direitos**. In: Âmbito jurídico. 2013. Disponível em:<<http://conceicaoacinti.jusbrasil.com.br/artigos/121943358/reducao-da-maioridade-penal-um-retrocesso-na-conquista-de-direitos>>. Acesso em: 10 abril de 2018.

FOUCAULT, M. (1999). **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. Petrópolis, RJ: Vozes

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**, vol. 1, Ed. Atlas, 8ª edição, 1994, p.209 Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) – 2005/2006 - Organização: Marcelo Iha, por: [www.promenino.org.br/estatisticas](http://www.promenino.org.br/estatisticas). Acessado em 13/05/2009.

PEC 171/93

PINHEIRO, Flávio César de Toledo. **Menor Infrator – Licença para Matar**. Associação dos Advogados Criminalistas do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.acrimesp.com.br/Artigo3.htm>. Acesso em 13/05/2009.

REIS, Suzéte da S. **O ato infracional visto sob a perspectiva educacional da doutrina da proteção integral**. In: XV Encontro Nacional do Conpedi, 2007, Campos dos Goitacazes - RJ.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **O discurso da redução da menoridade penal: algumas reflexões**. 22/03/2007. Acesso em 12 de maio de 2009. Disponível em [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20070322131228766](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20070322131228766).

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**: Introdução a uma leitura externa do direito. 2 ed. São Paulo: RT, 2002

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescentes em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVEIRA, Divino Luiz . **Aspectos fáticos e legais da internação em Jataí** / Divino Luiz da Silveira ; Orientadora Valburga Schmiedt Streck. – São Leopoldo : EST/PPG, 2009

SOLESBURY, William. **Evidence Based Policy: whence it came and where it's going**. 2001. Disponível em: <https://www.kcl.ac.uk/sspp/departments/politicaconomy/research/cep/pubs/papers/assets/wp1.pdf>

STOL, Hans Rudi,. **A framework for evidence-based policy making using IT**. Eburon Uitgeverij BV, 2009.

TEIXEIRA, Paulo Eduardo. **Redução da maioria penal: uma solução inadequada**. 27/04/2007. Disponível em <http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=9699>. Acesso em 13/05/2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997

VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

ZAGURY, Tânia. **Educar Sem Culpa**, ano 2000, pág. 82